

cioso Administrativo, bem como o de processos respectivos, arquivados ou pendentes nos tribunais, ficam desde já e no estado em que se encontram à disposição dos organismos criados por este decreto.

Art. 26.º Até serem publicadas novas disposições, observam-se na parte subsistente e aplicável as leis e regulamentos vigentes em 3 de Setembro de 1926.

Art. 27.º Dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da sua instalação, o Supremo Conselho de Administração Pública submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Presidência do Ministério, um regulamento para si e outro para as auditorias.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:706

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Mira, concelho da mesma denominação, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com torre, sinos, sacristia e casa de despacho, o adro e o denominado Celeiro das Almas, a capela de Portomar, com suas dependências, a capela de Santa Marinha e as capelas da Presa, do Arneiro, dos Leitões, da Lentisqueira, da Barra, da Praia, do Ramalheiro e do Casal de S. Tomé, todas das dependências das capelas mencionadas, e os objectos cultuais existentes na igreja e nas capelas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:707

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Pedraido, concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e adro, os cruzeiros de S. Bento, da Bola, da Cruz de Carrelhas e da Cruz Nova, todos os objectos cultuais da igreja, a residência paroquial com a horta anexa, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para cumprimento do disposto no § único do artigo 49.º do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, se publica a lista das entidades a tributar em contribuição industrial (grupo C) somente no concelho ou bairro da respectiva sede:

The Lisbon Coal and Oil Fuel Company, Limitada.
Vacuum Oil Company.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 27 de Fevereiro de 1930. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 18:018

Considerando que na alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 17:632, de 18 de Novembro de 1929, não foram consideradas as ajudantes habilitadas com o curso do 1.º grau da antiga Escola Prática de Correios e Telégrafos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bema decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 1.º do decreto

n.º 17:632, de 18 de Novembro de 1929, passa a ter a redacção seguinte:

b) As ajudantes e telefonistas effectivas existentes à data do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, habilitadas com o curso das antigas escolas práticas elementares de telegrafia ou com o curso do 1.º grau da antiga Escola Prática dos Correios e Telégrafos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO. ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.